

NORMA DE FISCALIZAÇÃO 01/2009
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

ASSUNTO: NORMATIVA REFERENTE à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nas atividades de assessoria, assistência e consultoria técnica e desempenho de cargo e função para empresas enquadradas em “regime especial” de fiscalização na área de Engenharia Química. Esta Câmara Especializada, tendo em vista a necessidade de disciplinar as atividades relativas à matéria em questão no âmbito do CREA-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “e” e “f” do artigo 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em sua reunião n.º 244, realizada em 17/04/09, **D E L I B E R O U :**

I – OBJETIVO

1. Enquadrar empresas em “regime especial” de fiscalização na área de Engenharia Química.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

2.1. Considerando os termos dos Artigos 170 e 179 da Constituição Federal relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras;

2.2. Considerando a Lei 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

2.3. Considerando os termos da Resolução n.º 417/98 do CONFEA que discrimina os ramos industriais enquadrados nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66;

2.4. Considerando os termos da Resolução n.º 336/89 do CONFEA, que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar casos de dispensa de registro através de atos próprios;

2.5. Considerando a evolução do relacionamento capital e trabalho com o desenvolvimento industrial terceirizado, através da constituição de empresas de pequeno porte;

2.6. Considerando que as atividades das empresas de pequeno porte podem envolver atividades de produção técnica especializada;

2.7. Considerando a necessidade de incrementar a qualidade das atividades técnicas na área de Engenharia Química das empresas acima referidas, quando assessoradas por profissionais ou empresas habilitadas pelo CREA;

2.8. Considerando a Lei 6.496/77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º;

2.9. Considerando a Resolução do CONFEA n.º 425/98, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

2.10. Considerando a Lei 8.078/90, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 23, 25, 39, 55 e 66;

2.11. Considerando a necessidade de fomentar a qualidade das atividades técnicas através da efetiva participação profissional;

2.12. Considerando a necessidade de garantir que os produtos e serviços cheguem à sociedade através e sob a responsabilidade de profissionais e empresas legalmente habilitados;

2.13. Considerando que os CREAs são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO

3.1. As atividades técnicas relativas à Engenharia Química, referentes ao que dispõe o Artigo 1º da Lei 5.194/66 e o Artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEA, quando executadas por pessoas jurídicas, devem ter como Responsável Técnico por seus produtos e serviços profissional habilitado junto ao CREA/RS.

3.2. Para fins de dispensa de registro neste CREA, a pessoa jurídica poderá ser enquadrada como Empresa em Regime Especial de Fiscalização, nesta norma chamada de Empresa Especial, desde que atenda aos requisitos e enquadramentos estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Química na tabela constante no ANEXO 1.

Parágrafo 1º - O enquadramento da pessoa jurídica como “Empresa Especial” estará sujeito a prévia análise e aprovação da Câmara Especializada de Engenharia Química.

3.3. Para fins orientativos enquadra-se como “Empresa Especial”, aquela que desempenha qualquer atividade da área tecnológica fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA, e que obtenha soma de pontos igual ou superior a 5 e inferior ou igual a 8 da tabela constante no ANEXO 1.

3.4. O profissional poderá ser responsável técnico por um conjunto de “Empresas Especiais”, cuja soma de pontos obtida na Tabela constante no ANEXO 1 não seja superior a 40 (quarenta).

Parágrafo 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se a profissional que seja Responsável Técnico somente em uma única jurisdição, e exclusivamente por “Empresas Especiais”, além de sua firma individual, respeitadas as respectivas cargas horárias.

Parágrafo 2º - A carga horária mínima para atendimento desta norma será de 5(cinco) horas/semanais por empresa, com remuneração mínima não inferior a 1(um) salário mínimo nacional.

Parágrafo 3º - Nos demais casos, aplica-se a legislação vigente.

Parágrafo 4º - A Responsabilidade Técnica será afirmada através de Contrato de Prestação de Serviços com a “Empresa Especial”, acompanhado da respectiva ART - Desempenho de Cargo e Função.

3.5. Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Química instituir procedimentos regulamentando a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa aos serviços prestados pelas empresas enquadráveis neste procedimento.

Parágrafo 1º - A Anotação de Responsabilidade Técnica poderá, a critério da Câmara Especializada de Engenharia Química, ser por período definido ou por serviço prestado.

3.6. O processo de avaliação e enquadramento da empresa deverá ser precedido de um Relatório de Fiscalização da Engenharia Química (RFEQ).

IV - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES :

4.1. A tabela constante no ANEXO 1 deverá ser utilizada considerando-se as colunas separadamente e a pontuação total será o somatório das 3 colunas.

4.2. O RFEQ - Relatório de Fiscalização da Engenharia Química, anexo a presente Norma de Fiscalização, deve ser preenchido em sua íntegra de modo a permitir o enquadramento da empresa fiscalizada na tabela constante no ANEXO 1.

Porto Alegre, 17 de abril de 2009.

Eng. Quím. Nilo Antônio Rigotti
Coordenador da CEEQ

Eng. Quím. e de Seg. Trab. Marino José Greco
Coordenador-Adjunto da CEEQ

ANEXOS:**ANEXO 1 – TABELA PARA ENQUADRAMENTO**

Grau de Risco do processo e/ou produto – NR 04		Processo Produtivo		Número de Empregados	
GRAU	PONTOS	TIPO	PONTOS	QUANTIDADE	PONTOS
GRAU (1)	1	Processo artesanal	1	05	1
GRAU (2)	2	Processo industrial com presença de equipamentos, mas sem linha de produção definida	2	06 a 15	2
GRAU (3)	3	Processo industrial com presença de equipamentos e linha de produção sem que o processo industrial esteja plenamente caracterizado	3	16 a 50	3
GRAU (4)	4	Processo industrial plenamente caracterizado	4	com mais de 50	4

ANEXO 2 – NR 04